

# **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS RELATIVA AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS**

## **THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION IN INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM'S CASE LAW ON THE RIGHTS FOR CHILDREN**

Ana Maria D'Ávila Lopes<sup>1</sup>  
Jane Chaves Oliveira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O processo de universalização dos direitos humanos teve seu marco inicial com a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, cujos ideais concretizaram-se três anos após, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Influenciada por esse processo, a Organização dos Estados Americanos instituiu um dos sistemas regionais de direitos humanos mais importantes do mundo. Trata-se do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujos trabalhos vêm influenciando positivamente os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros que fazem parte dele. Nesse contexto, o presente trabalho objetiva evidenciar os avanços introduzidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria de direitos infanto-juvenis, especialmente a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral. Para tal, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental na doutrina e legislação nacional e internacional, assim como foram analisados relatórios, pareceres e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concluindo-se pela sua relevância na proteção dos direitos humanos das crianças.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Doutrina da Proteção Integral; Crianças.

### **ABSTRACT**

The process of universalization of human rights had its first milestone with the entry into force of the United Nations Charter, whose ideals were implemented three

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro Efetivo da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ2/CNPq).

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista de Iniciação Científica CNPq (PIBIC/CNPq).

years after, in 1948, by the Universal Declaration of Human Rights. Influenced by this process, the Organization of American States established one of the regional systems of human rights more important in the world. This is the Inter-American System of Human Rights, whose works have influenced positively the legal systems of the States which are part of it. In this context, this work aims at identifying the advances introduced by the Inter-American System of Human Rights on the rights of children and young people, especially since the adoption of the Doctrine of Integral Protection. For this purpose, bibliographical and documentary research in national and international doctrine and legislation was developed as well as reports, opinions and decisions of the Inter-American System of Human Rights were analyzed, concluding by its importance on the protection of human rights of children.

**KEY-WORDS:** Inter-American System of Human Rights; Doctrine of Integral Protection; Children.

## INTRODUÇÃO

Após as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional percebeu a importância de salvaguardar os direitos dos seres humanos em duas instâncias, no âmbito nacional e no internacional. Esta última teria sua atuação necessária quando as medidas internas de garantia e respeito dos direitos fundamentais de um Estado se mostrassem deficientes para amparar o indivíduo sob sua jurisdição.

Foi assim que, quase simultaneamente, surgiram no plano internacional o sistema global e o sistema regional de proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 13). Trata-se de dois sistemas que atuam de maneira autônoma, mas de forma complementar e coadjuvante, haja vista visarem salvaguardar integralmente os direitos humanos (TRINDADE, 2003, p. 29).

O sistema global de proteção surgiu com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), quando em 1945 foi aprovada a Carta das Nações Unidas. Logo após, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, a ONU definiu o rol de direitos tutelados internacionalmente os que, em 1966, vieram a ser aperfeiçoados e consolidados pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por outro lado, os sistemas regionais de proteção são o Sistema Regional Europeu, desenvolvido junto ao Conselho da Europa, em 1950, considerado o mais

evoluído dos sistemas regionais; o Sistema Regional Africano que surgiu em 1981 e encontra-se vinculado à União Africana; e, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que nasceu junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948 (VALLEJO, 2007, p. 683).

O SIDH funda-se em dois importantes instrumentos jurídicos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, proclamada em 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica que, embora aprovada em 1969, só entrou em vigor em 1978.

Com a finalidade de promover a observância dos direitos humanos contidos nesses documentos, criou-se, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, em 1969, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ambas as instituições atuam conjuntamente na defesa e na promoção dos direitos humanos de todas as pessoas nas Américas.

São inúmeras as contribuições do SIDH na defesa dos direitos humanos. Dentre essas, merece destaque a proteção conferida às crianças. Assim, já na CADH de 1969 garantia-se uma proteção especial às crianças devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 19). Essa proteção foi aprimorada com a adoção da Doutrina da Proteção Integral na Opinião Consultiva nº 17/2002 (OC17/2002), influenciando toda a atividade jurisdicional do SIDH e também à dos Estados-membros.

Nesse contexto, o presente trabalho visa evidenciar as repercussões positivas do SIDH em matéria de direitos infanto-juvenis, a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral.

Para tal, inicialmente serão apresentadas algumas noções elementares sobre a Doutrina da Proteção Integral e o SIDH, como forma de clarificar o marco conceitual de nosso trabalho. Posteriormente, será explicitado o conceito de criança no âmbito do SIDH para, seguidamente, explanar o Sistema de Justiça Juvenil das Américas. Finalmente, quatro decisões proferidas pela Corte IDH serão analisadas com o objetivo de demonstrar os avanços alcançados graças na defesa dos direitos humanos infanto-juvenis.

## **1. OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS<sup>3</sup> E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Nas últimas décadas, a humanidade tem dado passos importantes no reconhecimento dos direitos humanos das crianças. O marco inicial desse processo foi a Declaração dos Direitos das Crianças, adotada pela Sociedade das Nações Unidas, em 1924.

O segundo documento internacional a ter como foco os direitos das crianças foi a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada, por unanimidade, em 1959, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Neste documento foram proclamados os princípios da proteção especial e do interesse superior da criança

O princípio da proteção especial sustenta-se na constatação da situação de especial vulnerabilidade em que as crianças se encontram, devido ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, demandando, conseqüentemente, a promulgação de normas e a adoção de políticas públicas especiais, capazes de garantir o exercício pleno dos seus direitos humanos.

Por outro lado, o princípio do interesse superior, ou do melhor interesse, propugna que se deve optar, sempre que possível, pela solução que melhor atenda os interesses das crianças.

Apesar da indiscutível importância desses princípios, a realidade mostrou a necessidade de aprimorar o marco conceitual de proteção das crianças, o que veio com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, cuja origem se remonta aos anos setenta, especificamente aos trabalhos de elaboração da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989.

Foi graças à Doutrina da Proteção Integral que as crianças deixaram de ser tratadas como objetos de proteção para passar a ser considerados sujeitos de não apenas todos os direitos que são assegurados às outras pessoas, mas também de direitos especiais devido à situação especial de desenvolvimento na que se encontram (FREEMAN, 1997, p. 3).

Essa mudança paradigmática influenciou a jurisprudência e a legislação dos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e dos diferentes Estados do mundo. Assim, a Doutrina foi expressamente acolhida no Sistema Interamericano de

---

<sup>3</sup> No presente trabalho será adotada a definição de criança prevista na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989, isto é, será considerado criança todo ser humano menor de 18 anos de idade.

Direitos Humanos por meio da opinião consultiva OC-17/2002 (LOPES; DIÓGENES, 2012).

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral foi positivada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, substituindo a Doutrina da Situação Irregular, adotada no Código de Menores - Lei nº 6.697/1979, que desconsiderava a qualidade de sujeitos de direitos das crianças, limitando-se apenas a tratar das situações contrárias à lei que os envolvessem.

A Doutrina da Proteção Integral descansa sobre dois princípios fundamentais: o princípio do interesse superior, ou do melhor interesse, e o princípio da absoluta prioridade.

a) o princípio do interesse superior ou do melhor interesse: este princípio já tinha sido previsto na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, entretanto, era muitas vezes utilizado para justificar a aplicação de medidas contrárias aos direitos das crianças, sob o pretexto de estar visando garantir seu “bem-estar” (DUPRET, 2010, p. 30).

Para evitar esse desvio, é que o princípio do interesse superior deve ser hoje interpretado em concordância com a Doutrina da Proteção Integral, que determina tratar as crianças como sujeitos de direitos, o que implica, por exemplo, garantir-lhes o direito de opinar nas decisões que lhes afetem, ainda que, certamente, levando em consideração a sua idade e o seu grau de maturidade;

b) o princípio da absoluta prioridade dispõe que, perante qualquer problema, crianças e adolescentes devem receber atendimento ou tratamento prioritário em relação a quaisquer outras pessoas, “[h]avendo uma situação em que haja a possibilidade de atender um adulto ou criança e adolescente, em idêntica situação de urgência, a opção deverá recair sobre esses últimos” (AMIN, 2010, p. 24).

Essa situação de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes exige a adoção de medidas especiais para a proteção e promoção dos seus direitos, conforme o defendido pela Doutrina da Proteção Integral,

[é] o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (COSTA, 1992, p. 19).

A previsão de medidas especiais de proteção e promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes não deve ser considerada uma afronta ao direito fundamental à igualdade, mas sim o justo reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem expressamente afirmado que não é todo tratamento diferenciado que constitui um ato discriminatório.

[n]o habrá, pues, discriminación si una distinción de tratamiento está orientada legítimamente, es decir, si no conduce a situaciones contrarias a la justicia, a la razón o a la naturaleza de las cosas. De ahí que no pueda afirmarse que exista discriminación en toda diferencia de tratamiento del Estado frente al individuo, siempre que esa distinción parta de supuestos de hecho sustancialmente diferentes y que expresen de modo proporcionado una fundamentada conexión entre esas diferencias y los objetivos de la norma, los cuales no pueden apartarse de la justicia o de la razón, vale decir, no pueden perseguir fines arbitrarios, caprichosos, despóticos o que de alguna manera repugnen a la esencial unidad y dignidad de la naturaleza humana (CORTE IDH [a], *on line*).

O tratamento especial que deve ser conferido às crianças, conforme defendido pela Doutrina da Proteção Integral, fundamenta-se na aplicação do princípio da igualdade material, que propugna tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, como forma de salvaguardar a dignidade de todo ser humano.

## **2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH) possui dois instrumentos internacionais constituintes de sua base normativa: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (DADDH) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (Pacto). Nesse Sistema, foram instituídos dois órgãos para atuar na defesa dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) criada em 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) instituída em 1969 (TRINDADE, 2003, p. 45).

A CIDH atua fiscalizando apenas os Estados que são membros da OEA quanto à observância dos direitos consagrados na DADDH, assim como supervisionando os Estados-membros da OEA ratificantes do Pacto e de outros tratados de direitos humanos (CEJIL, *on line*).

A competência da CIDH, enquanto órgão de controle do Pacto, compreende o recebimento e exame de denúncias de violação de direitos humanos; a promoção destes direitos; a formulação de recomendações aos governos dos Estados quando necessário; a preparação de estudos e relatórios; e, a exigência dos Estados a preparem relatórios sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos (CEJIL, *on line*).

Para o exercício dessas atribuições, a CIDH utiliza como ferramentas as medidas cautelares quando necessárias à proteção das pessoas cujos direitos se encontram em risco iminente de sofrer um dano irreparável; as audiências, que podem ser solicitadas pela sociedade civil, pelos Estados ou por organizações interessadas na matéria; observações in loco, o que corresponde à visita a um país de uma comissão especial com o fim de verificar a situação dos direitos humanos daquela população, de um grupo ou de um tema; e, os relatórios, que podem ser anuais, especiais, por país, por tema ou por população (CEJIL, *on line*).

A sede da CIDH localiza-se em Washington, D.C., onde se reúnem seus sete integrantes, que atuam de forma desvinculada de seu Estado de origem.

Por outro lado, a Corte IDH é classificada como órgão judicial autônomo, encarregado da interpretação e aplicação do Pacto. Sua competência abrange o julgamento de casos contenciosos e a função consultiva. Na primeira realiza o julgamento de casos concretos de violação dos direitos humanos, atribuição esta destinada apenas aos Estados-membros que, além de terem ratificado o Pacto, concordaram expressamente em ser parte de um julgamento perante tal Corte (CORTE IDH [b], *on line*).

A função consultiva pode ser acionada por qualquer Estado-membro da OEA para que a Corte IDH emita pareceres explicativos, determinando o alcance e conteúdo das normas do Pacto ou de qualquer outro tratado internacional sobre direitos humanos.

Este Tribunal localiza-se em São José da Costa Rica e é constituído por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA.

Ambos os órgãos mencionados supervisionam os Estados-membros quanto ao cumprimento das obrigações de respeitar os direitos e liberdades consagrados no Pacto, assim como visam garantir o seu livre e pleno exercício por todos os indivíduos que estão sob sua jurisdição, sem discriminação alguma.

### **3. A DEFINIÇÃO DE CRIANÇAS NO ÂMBITO DO SIDH**

Os instrumentos jurídicos do SIDH são destinados a todos os seres humanos sem distinção. No entanto, no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (Pacto), estabelece-se uma proteção especial e diferenciada aos direitos humanos das crianças, em razão da sua especial condição de vulnerabilidade. Contudo, não há neste documento uma definição normativa de criança.

Essa omissão colocava em risco o direito das crianças às garantias e proteções judiciais especiais previstas no Pacto. Por esse motivo, a CIDH solicitou à Corte IDH uma opinião consultiva que tratasse do tema.

A Corte IDH acatou a solicitação, emitindo a Opinião Consultiva n.º. 17/2002, em 28 de agosto de 2002, (CORTE IDH [c], *on line*). sobre a condição jurídica e os direitos humanos das crianças. Nesta, acompanhando o critério objetivo da idade adotado no artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, definiu-se *criança* como toda pessoa menor de 18 anos de idade, exceto se na legislação do Estado a maioridade fosse alcançada mais tarde.

Em relação a essa definição, no caso Villagrán Morales e outros (caso "Meninos de rua"), julgado em 1999, que foi o primeiro envolvendo crianças, a Corte IDH considerou como criança os menores de 18 anos. No entanto, posteriormente, no caso do Instituto de Reeducação do Menor contra o Paraguai, em 2004, a mesma Corte aplicou a legislação do país onde aconteceram os fatos, que estabelecia a maioridade aos 20 anos. (CIDH[a], *on line*).

A OC-17/2002 merece especial destaque, pois, por meio dela, a Corte IDH introduziu a Doutrina da Proteção Integral no âmbito do SIDH, atualizando, assim, o entendimento do artigo 19 do Pacto. Com efeito, com a adoção dessa Doutrina, instaurou-se um novo paradigma na defesa dos direitos das crianças no SIDH, ao substituir a tradicional concepção de considerá-las objetos de proteção, controle e repressão, para passar a concebê-las como sujeitos de direitos (LOPES; DIÓGENES, 2012).

Outros importantes pontos foram tratados na Opinião Consultiva. Dentre esses, observou-se que o tratamento especial conferido às crianças não implicava um privilégio, mas estava orientado a proteger quem se encontra em maior situação de vulnerabilidade.

A Corte IDH estabeleceu ainda que os procedimentos judiciais ou administrativos, nos quais participassem crianças, deveriam ser dotados de medidas judiciais especiais para garantir a defesa eficaz dos seus direitos.

Desse modo, afirmou a necessidade da criação de órgãos jurisdicionais especializados para o conhecimento de condutas penalmente típicas atribuídas às crianças.



Preocupada com a forma como os Estados-membros vinham lidando com os jovens infratores da lei penal, a CIDH elaborou relatório tratando do sistema de justiça juvenil, conforme será tratado no tópico seguinte.

#### **4. O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NAS AMÉRICAS**

Em 2011, a CIDH divulgou o relatório intitulado “Justicia Juvenil y Derechos Humanos en las Américas” (CIDH [b], *on line*), no qual se enfatizou o dever de respeitar e garantir às crianças todos os direitos reconhecidos às demais pessoas, assim como a proteção especial que lhes é devida em razão da sua idade e etapa de desenvolvimento, conforme os ditames da Doutrina da Proteção Integral.

Essa preocupação com o desenvolvimento harmonioso da criança implica em uma justiça penal voltada para a reparação do dano, reabilitação e reinserção social por meio da remição ou de outras medidas restituíveis, recorrendo-se, o menos possível, a medidas cautelares ou sanções privativas de liberdade.

O sistema de justiça juvenil é fundamentado nos seguintes princípios gerais: a) princípio da legalidade; b) princípio da excepcionalidade; c) princípio da especialização; d) princípio da igualdade e não discriminação; e, e) o princípio da não regressão.

a) Princípio da legalidade: conforme este princípio, não se pode iniciar um processo por infração penal contra uma criança por um ato não tipificado no sistema de justiça juvenil. Segundo as Diretrizes de Riad (ONU 1988, *on line*), torna-se necessário que cada Estado promulgue legislação garantindo que um ato não considerado delito nem sancionado quando cometido por um adulto, tampouco o seja quando praticado por um jovem;

b) Princípio da excepcionalidade implica em aplicar a privação de liberdade apenas como último recurso;

c) Princípio da especialidade: as pessoas que trabalham no sistema de justiça juvenil devem ter capacitação específica para lidar com as necessidades da criança e para atender o interesse superior da mesma. Devem, portanto, receber treinamento especial os educadores, assessores, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogo, assim como os agentes de polícia. A especialização também é exigida nos procedimentos, inclusive na infraestrutura do sistema de justiça juvenil. O jovem deve ser escutado em um ambiente que não seja intimidatório, hostil ou inadequado para sua idade. Da mesma forma, a transmissão de informação deve estar adaptada a eles, assim como a prestação de apoio;

d) Princípio de igualdade e não discriminação: o princípio da igualdade no âmbito da justiça juvenil refere-se ao tratamento diferenciado dado à criança, devendo este ter critérios de fim legítimo, idoneidade, necessidade e proporcionalidade, proibindo-se o tratamento baseado em critérios arbitrários.

Dessa forma, a CIDH esclarece todo Estado tem a obrigação de criar condições de igualdade real para os grupos historicamente excluídos e para os que se encontram em maior risco de serem discriminados;

e) Princípio da não regressão: refere-se ao progresso já alcançado na proteção dos direitos humanos, destacando que este é irreversível, podendo expandir seu âmbito de proteção, mas nunca restringi-lo. Assim, as conquistas alcançadas na legislação interna dos Estados na adequação ao direito internacional dos direitos da criança e do adolescente não poderão sofrer regressão.

Esses princípios vêm sendo implementados nos Estados integrantes do SIDH, a partir do trabalho jurisprudencial da Corte IDH, conforme será evidenciando nos seguintes casos:

#### **4.1. Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai**

Este caso envolve crianças reclusas, algumas apenas preventivamente, no centro de internação Instituto de Reeducação do Menor, que tinham sido julgadas com base no Código do Menor de 1981, que não previa uma jurisdição especializada para crianças infratoras da lei penal. Segundo esse Código, todas as crianças a partir dos 14 anos estavam submetidas à jurisdição penal comum.

As condições físicas do Instituto eram incompatíveis com o respeito aos direitos humanos. Os funcionários não eram capacitados para lidar com crianças, os que sofriam com maus tratos físicos e psicológicos.

Entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, vários incêndios aconteceram provocando a morte de várias crianças e ferindo outras (CORTE IDH [d], *on line*).

Ao emitir a sentença, em 2004, a Corte IDH afirmou que as pessoas privadas de sua liberdade têm o direito de viver em condições de detenção compatíveis com a sua dignidade, devendo o Estado garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal. Portanto, o Estado deve assumir uma série de responsabilidades, assim como tomar medidas necessárias para garantir aos reclusos uma vida digna.

Tratando-se de crianças privadas de liberdade, como no referido caso, os Estados têm, além das obrigações estabelecidas para todas as pessoas, a obrigação adicional consagrada no artigo 19 do Pacto. Desse modo, os Estados devem assumir a posição de garantidores dos direitos com maior cuidado e responsabilidade, adotando medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança, alicerce da Doutrina da Proteção Integral.

Compartilhando do mesmo entendimento do Comitê de Direitos das Crianças, a Corte IDH afirmou também que as crianças privadas de liberdade, sob custódia do Estado, devem ser providas de assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e física, para que a detenção não destrua seus projetos de vida. Por outro lado, o Estado não pode negar o exercício dos direitos civis, econômicos, sociais ou culturais compatíveis com a privação da liberdade.

Especificamente sobre este caso, a Corte IDH reconheceu as mudanças que o Paraguai tinha realizado após iniciado o julgamento. Assim, em 2001, promulgou um novo Código da Infância e da Adolescência, no qual foi instituída uma jurisdição especializada com julgamento e tribunais especiais para menores de idade. Outra iniciativa do Estado, no âmbito administrativo, foi a elaboração do Projeto Atenção Integral de Menores em Situação de Alto Risco; a criação de uma Comissão Interinstitucional para realizar visitas aos centros de detenção; e a implantação do Serviço Nacional de Atenção a Adolescentes Infratores.

Quanto às reparações decididas pela Corte IDH, o Paraguai responsabilizou-se pelo pagamento de indenização às vítimas e aos seus pais em decorrência dos danos materiais, imateriais e emergentes sofridos. Até a última resolução emitida pela Corte IDH, em 2009, o Estado ainda estava quitando tais indenizações (CORTE IDH [e], *on line*).

O Paraguai foi sentenciado também com a medida de satisfação consistente na publicação de parte da sentença no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional (CORTE IDH [e], *on line*).

A Corte IDH considerou necessário também que as instituições pertinentes do Estado, em consulta com a sociedade civil, elaborassem e definissem políticas públicas de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei, que fossem plenamente consistentes com os compromissos internacionais assumidos pelo Paraguai. Essa política de Estado deveria ser apresentada pelas altas autoridades em um ato público em que se reconhecesse sua responsabilidade pelas deficiências das condições

de detenção imperantes no Instituto de Reeducação do Menor entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Quanto ao cumprimento desta medida, o Paraguai, que em 2009 ainda estava na etapa inicial da elaboraço desta poltica pblica, continua comprometido com a Corte IDH em remeter-lhe relatrios atualizados e detalhados sobre os avanços conquistados e as medidas concretas adotadas.

O Estado ficou tambm obrigado a disponibilizar gratuitamente tratamento mdico e psicolgico aos ex-internos feridos nos incndios, incluindo os medicamentos e as operaçes cirrgicas que pudessem ser necessrias. Outra medida de satisfaço foi a prestaço de assistncia vocacional, assim como um programa de educaço especial destinado aos ex-internos do Instituto de Reeducação do Menor que estiveram nele entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. At 2009, o Paraguai cumpria progressivamente tais medidas.

#### **4.2. Caso Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuap da FEBEM v. Brasil**

O Complexo Tatuap, hoje chamado de Fundaço CASA, sofria com problemas graves de saturaço e deficientes condiçes de higiene e sade. Alm disso, os jovens no tinham acesso regular a educaço, trabalho ou tarefa de ressocializaço, o qual incrementava os nveis de tenso propiciando incidentes de violncia.

Perante essa situaço, em 2005, a CIDH solicitou  Corte IDH medidas provisrias com a finalidade de que a Repblica Federativa do Brasil protegesse a vida e a integridade pessoal das criançs que l residiam, em especial, devido aos acontecimentos que, no ano de 2004, demonstraram que a vida dos internos encontrava-se em risco constante. As ameaças entre internos, brigas, pancadarias, alegaço de torturas e motins aconteciam com excessiva frequncia, sem que as autoridades, que tinham conhecimento da gravidade do problema adotassem medidas eficientes para remediar a situaço.

As medidas provisrias decididas pela Corte IDH (CORTE IDH [f], *on line*) foram:

- a) reduzir substancialmente a aglomeraço no Complexo do Tatuap;
- b) confiscar as armas que se encontrassem em poder dos jovens;
- c) separar os internos, conforme os padres internacionais sobre a matria e tomando em conta o interesse superior da crianç; e

d) brindar a atenção médica necessária às crianças internadas, de tal forma que se garanta seu direito à integridade pessoal.

O Estado brasileiro deveria também investigar os fatos que levaram à adoção das medidas provisórias, para identificar os responsáveis e impor-lhes as devidas sanções.

A Corte IDH afirmou, ainda, que a problemática dos centros de internamento requer de ações a médio e longo prazo para efeitos de adequar suas condições aos padrões internacionais sobre a matéria. Entretanto, os Estados-membros estão na obrigação de realizar ações imediatas para garantir a integridade física, psíquica e moral dos internos, bem como seu direito à vida e o direito de gozar das condições mínimas de uma vida digna, principalmente em se tratando de crianças, que requerem uma atenção especial por parte do Estado (CORTE IDH [f], *on line*).

A Corte IDH manteve as medidas provisórias até o final do ano de 2008 (CORTE IDH [g], *on line*). Durante esse período foram produzidos avanços notáveis no cumprimento de tais medidas. O Estado começou a desativar paulatinamente o Complexo do Tatuapé, transferindo os internos a outras unidades da Fundação CASA, as quais, conforme os registros do expediente, não apresentavam superlotação.

O Estado cumpriu com o seu dever de informar periodicamente à Corte IDH sobre as gestões que havia realizado para implementar as presentes medidas, a exemplo da construção de novas unidades de internação em conformidade com as exigências internacionais, reduzindo o número de rebeliões e de reincidentes.

#### **4.3. Meninos de Rua (Villagrán e outros) v. Guatemala**

No caso dos Meninos de Rua (Villagrán e outros), as vítimas foram sequestradas por policiais em 1999, violando-se seu direito à liberdade pessoal consagrado no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição da Guatemala, que prevê que os detidos devem estar à disposição da autoridade judicial competente no prazo de 6 horas após a detenção. Esse preceito não foi respeitado pelos citados policiais (CORTE IDH [h], *on line*).

Após sequestrados e torturados, os cinco jovens foram mortos e tiveram seus corpos abandonados em um parque da cidade. Quando os corpos foram encontrados houve descaso das autoridades em identificá-los, assim como em notificar à família.

A Corte IDH comprovou que, na época do ocorrido, existia na Guatemala uma prática sistemática de agressões contra os meninos de rua, realizada por membros das forças de segurança do Estado.

Ao tempo do julgamento, os responsáveis pelos fatos ainda se encontravam impunes. Por outro lado, muitos registros demonstraram que as autoridades judiciais faltaram ao dever de conduzir uma investigação e um processo judicial adequado para punir os responsáveis.

A esse respeito, a Corte IDH observou que o processo judicial sofreu de duas deficiências graves: em primeiro lugar, omitiu, por completo, a investigação dos delitos de sequestro e tortura. Em segundo lugar, deixou de ordenar, praticar e valorar as provas necessárias para o devido esclarecimento dos homicídios.

Dessa forma, ao estabelecer as devidas reparações, a Corte IDH ordenou realizar uma investigação efetiva para individualizar e sancionar as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos.

Em 2009, o Estado informou que, em conformidade com a sua legislação interna, os acusados não podiam ser julgados, pois já tinham sido absolvidos em outro processo. A Guatemala alegou, ainda, que o processo penal foi realizado conforme a lei vigente, tendo sido garantido o devido processo legal e todos os recursos legais que contemplam a jurisdição interna. No entanto, o Ministério Público comprometeu-se em continuar a investigação até determinar os responsáveis pelo fato (CORTE IDH [h], *on line*).

Em relação às autoridades judiciais, que segundo a sentença da Corte IDH faltaram com o dever de realizar uma investigação e um processo judicial adequado, o Estado manifestou que a legislação interna guatemalteca não compreendia a figura da coisa julgada fraudulenta, devendo, portanto, a lei ser reformada, o que implicaria um processo mais prolongado.

Para a Corte IDH, o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que deriva do direito internacional. Principalmente, quando se trata de vulneração grave a direitos humanos.

Dessa forma, em sua última resolução de 2009, a Corte IDH decidiu manter em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença até que o Estado encontre os responsáveis das torturas e sequestro das vítimas; identifique todos os responsáveis pelos homicídios perpetrados; adeque seu direito interno aos padrões internacionais; e, informe também sobre as diligências que tem realizado para corrigir ou remediar as deficiências apontadas.

Quanto às outras medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH, o Estado cumpriu com o pagamento de indenizações por dano material, emergente e moral aos familiares das vítimas, além do pagamento das custas e despesas em favor dos representantes dos familiares das vítimas (CORTE IDH [i], *on line*).

Finalmente, o Estado aprovou, no seu direito interno, medidas legislativas e administrativas com o objetivo de adequar a normativa guatemalteca ao artigo 19 do Pacto de São José da Costa Rica. Além disso, também nomeou um centro educativo com os nomes das vítimas.

#### **4.4. Bulacio v. Argentina**

Em 2003, Walter David Bulacio, de 17 anos, foi detido por policiais argentinos, sendo morto cinco dias depois.

A Corte IDH determinou que para prevenir a arbitrariedade ou ilegalidade da prisão, deve-se exercer o controle judicial imediato à detenção, levando-se em consideração de que, em um Estado de Direito, corresponde ao juiz o dever de garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, e procurar um tratamento compatível com a presunção de inocência.

Por outro lado, afirmou que todo detido tem o direito de avisar a uma terceira pessoa que está sob a custódia do Estado. O direito de estabelecer contato com um familiar é de especial importância quando se trata da detenção de uma criança.

Os detidos devem passar por exame e atenção médica de um profissional escolhido por eles ou por quem exerce sua representação ou custódia legal. Os resultados de qualquer exame médico que ordenem as autoridades - e que não deve ser praticado na presença das autoridades policiais- devem ser entregues ao juiz, ao detido e ao seu advogado ou a este e a quem exerça a custódia ou representação do menor conforme a lei. A Corte IDH tem declarado que a atenção médica deficiente de um detido é violatória do artigo 5 do Pacto de São José da Costa Rica.

Os estabelecimentos de detenção policial devem também cumprir com padrões mínimos que garantam os direitos e garantias mencionados acima. Deve haver um registro de detidos que permita controlar a legalidade das detenções. Assim devem ser registrados os dados de identificação dos detidos, motivos da detenção, notificação à autoridade competente, e aos representantes, ou defensores do menor, e as visitas que estes fizeram ao detido, o dia e hora do ingresso e da liberação.

Quando se trata da proteção dos direitos da criança e da adoção de medidas para conseguir tal proteção, deve reger o princípio do interesse superior da criança que se funda na dignidade do ser humano.

Devido ao descumprimento dessas obrigações, a Corte IDH condenou o Estado a pagar danos materiais e dano emergente, além de pagar uma compensação pelos danos não materiais que causaram sofrimento à vítima e aos seus familiares.

A Argentina cumpriu com a aplicação de sanção administrativa contra o policial responsável pela detenção e custódia da vítima (CORTE IDH [j], on line).

A Corte IDH reconheceu os esforços realizados pelo Estado para constituir instâncias orientadas à adequação da legislação e prática interna às detenções de crianças sem ordem judicial nem situação de flagrante e aquelas relativas com as condições de detenção de crianças. O Estado buscou adequar sua normativa em matéria processual penal, realizando, inclusive, ações para a criação de uma comissão encarregada de reformar e atualizar a legislação do Regime Penal Juvenil.

Além de dar continuidade e efetividade a tais iniciativas, a Corte IDH reiterou que o Estado necessitava prosseguir e concluir a investigação do conjunto de fatos deste caso. Por essa razão, decidiu continuar supervisionando o cumprimento da sentença emitida em 18 de Setembro de 2003.

## **CONCLUSAO**

Neste trabalho, foram brevemente relatados quatro processos nos quais foi constatado que os Estados envolvidos não possuíam um sistema de justiça juvenil nos moldes impostos pelo direito internacional dos direitos humanos; ou, possuindo esse sistema, não era aplicado de forma a respeitar e garantir os direitos humanos das crianças.

Os quatro processos foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, a partir da OC-17/2002, adotou a Doutrina da Proteção Integral, provocando uma mudança paradigmática na proteção dos direitos das crianças ao deixar de tratá-las como objetos de proteção, para passar a tratá-las como sujeitos de direitos, sendo-lhes assegurados não apenas todos os direitos garantidos a todas as pessoas, mas também direitos especiais devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, importantes mudanças no âmbito da legislação, políticas públicas, programas e práticas relativas à justiça juvenil foram realizadas pelos Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando um novo rumo para a



sociedade ao dar fim às violações recorrentes e inadmissíveis dos direitos humanos das crianças.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEJIL (Argentina). Save the Children Suecia. **Construyendo los derechos del niño en las américas**. Disponível em: <[http://www.crin.org/docs/Save\\_Suecia\\_Cejil\\_IACHR\\_2005.pdf](http://www.crin.org/docs/Save_Suecia_Cejil_IACHR_2005.pdf)> Acesso em: 8 ago. 2012.

CIDH [a] - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **La infancia e sus derechos em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. 2ª edição. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/Infancia2sp/Infancia2cap1.sp.htm>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [b] **Publicaciones**. Informes temáticos. Informe Justicia Juvenil y Derechos Humanos en las Américas. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/JusticiaJuvenil.pdf>> Acesso em: 29 de fev. 2012 b.

CORTE IDH [a] - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS . **Opinión Consultiva OC-4/84 de 19 de enero de 1984, solicitada por el Gobierno de Costa Rica**: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_4\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_4_esp.pdf)> Acesso em: 29 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. [b] **Documentos básicos**. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [c] **Jurisprudencia**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>> Acesso em: 10 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [d] **Jurisprudencia**. Casos Contenciosos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_112\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [e] **Jurisprudencia**. Supervisión de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/instituto\\_19\\_11\\_09.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/instituto_19_11_09.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [f] **Jurisprudencia**. Supervisión de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/instituto\\_04\\_07\\_06.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/instituto_04_07_06.pdf)> . Acesso em: 19 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [g] **Jurisprudencia**. Medidas Provisionales. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_01\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. [h] **Jurisprudencia**. Medidas Provisionales. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_02\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_02_portugues.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. [i] **Jurisprudencia**. Medidas Provisionales. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_03\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03_portugues.pdf)>. Acesso em: 20 ago 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

FREEMAN, Michael. **The moral status of children**. Essays on the rights of the child. The Hague: Kluwer Law International, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Do princípio da proteção especial à doutrina da proteção integral: 50 anos de avanços na defesa dos direitos humanos das crianças. In: FABRIZ, Daury César; PETER FILHO, Jovacy; PINHEIRO FARO, Julio; ULHOA, Paulo Roberto; FUCHS, Horst Vilmar. (Org.). *O tempo e os direitos humanos*. Rio de Janeiro/Vitória: Lumen Juris, 2011, p. 41-51.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; DIÓGENES, Thanara. A opinião Consultiva OC-17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos**: homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Conceito 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

ONU (1988). **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil** (Diretrizes de Riad). Disponível em: <[http://www.mp.am.gov.br/attachments/article/2252/DIRETRIZES%20DE%20RIAD%20\\_%20PREVENÇÃO%20DA%20DELINQUÊNCIA%20%20JUVENIL.pdf](http://www.mp.am.gov.br/attachments/article/2252/DIRETRIZES%20DE%20RIAD%20_%20PREVENÇÃO%20DA%20DELINQUÊNCIA%20%20JUVENIL.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, v. 3, 2003.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Instituciones de derecho internacional público**. 16. ed. Madrid: Tecnos, 2007.